



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
4ª E DA 10ª RAJs – COMARCA DE CAMPINAS/SP**

EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

CNPJ 38.116.782/0001-00 | Sociedade Limitada Unipessoal

Rua Pereira da Fonseca, nº 449, Bairro Éden, CEP 18.103-043, Sorocaba/SP

Sócio Único e Administrador: Edivaldo Aparecido de Oliveira Inocêncio

Advogados: Ariovaldo de Paula Campos Neto – OAB/SP 92.169 | José Roberto
Castanheira Camargo – OAB/SP 175.642

vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falências – LRF) e nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer o processamento da

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com pedido principal de Justiça Gratuita e, subsidiariamente, diferimento ou parcelamento das custas processuais, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados.

CAPÍTULO I – NOTA PRELIMINAR: A EXTINÇÃO DA CAUTELAR COMO PROVA CABAL DE ILIQUIDEZ

1. Em 24 de abril de 2025, a Requerente ajuizou Tutela Cautelar Antecedente (Processo nº 1015234-71.2025.8.26.0602), na qual postulou, entre outras medidas, a concessão do benefício da Justiça Gratuita ou, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais. O pedido foi indeferido.
2. Mesmo envidando todos os esforços possíveis, a Requerente não conseguiu reunir os recursos necessários para recolher as custas arbitradas pelo Juízo, o que culminou na extinção do feito sem resolução do mérito.

► ARGUMENTO CENTRAL – O PARADOXO DAS CUSTAS

A extinção da ação anterior NÃO representa desídia ou desinteresse. É, ao contrário, a demonstração mais concreta e dolorosa da absoluta iliquidez financeira da Requerente. Exigir o pagamento de custas estimadas em R\$ 60.000,00 de uma empresa que justamente busca a Recuperação Judicial para superar sua crise é um paradoxo que:

- Viola o princípio do ACESSO À JUSTIÇA (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);
- Fere o princípio da PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (art. 47 da LRF);
- Torna letra morta o instituto recuperacional para empresas em crise real.

3. A Requerente retorna ao Judiciário munida de documentação ainda mais robusta, incluindo balanços assinados, extratos bancários recentes (períodos nov/2025 a jan/2026), demonstrativo de fluxo de caixa e o Relatório SERASA com 111 ocorrências de títulos protestados, reforçando tanto o pedido de Justiça Gratuita quanto a necessidade urgente do processamento recuperacional.

CAPÍTULO II – DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA (CPC, ART. 98 C/C SÚMULA 481/STJ)

2.1. Da Admissibilidade para Pessoas Jurídicas

4. O art. 98 do CPC assegura o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que demonstre insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência superior, conforme a Súmula 481 do STJ, segundo a qual faz jus ao benefício da Justiça Gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
5. Não se exige, para a empresa, a presunção de veracidade que vigora para as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC). Exige-se, contudo, a comprovação documental – e é exatamente o que a Requerente apresenta, de forma minuciosa e contemporânea, na instrução desta petição.

2.2. Da Comprovação Documental da Iliquidez

6. A insuficiência de recursos é atestada por conjunto probatório robusto, que inclui:
 - Extratos bancários (C6 Bank e Banco Safra, período 01/11/2025 a 30/01/2026): revelam saldos ínfimos, inconsistentes com o recolhimento de custas da ordem de R\$ 60.000,00;



- Bloqueios Sisbajud: execuções promovidas por credores, entre os quais a JGM LP, chegaram a provocar bloqueios de contas que paralisaram a empresa – resultando em corte de energia e atraso no pagamento de salários, evidenciando que a liquidez disponível é inferior às necessidades essenciais;
 - Operações recorrentes de desconto de duplicatas/borderôs (nov/2025, dez/2025, jan/2026): a empresa utiliza antecipação contínua de recebíveis para sustentar o giro mínimo, inexistindo folga financeira para despesas extraordinárias;
 - Demonstrações contábeis assinadas (BP/DRE 2023, 2024 e 2025 especial) com declaração de precariedade financeira do contador;
 - Relatório SERASA (consulta completa – CNPJ 38.116.782/0001-00, emitido em 10/02/2026): registra 111 (cento e onze) ocorrências de títulos protestados, evidenciando a deterioração do crédito e a pressão externa de cobrança.
7. Soma-se a este acervo a prova processual objetiva mais contundente possível: no procedimento anterior, a empresa não conseguiu pagar as custas fixadas pelo Juízo. Não existe demonstração mais clara de impossibilidade financeira do que a incapacidade de suportar o custo do próprio acesso à Justiça.

2.3. Do Pedido Subsidiário: Diferimento ou Parcelamento das Custas

8. Caso Vossa Excelência entenda não configurada a hipótese de gratuidade plena, a Requerente requer, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas para momento posterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial – ou, ainda, o parcelamento do valor em prestações compatíveis com a capacidade de caixa projetada.
9. As custas do presente feito são estimadas em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Este valor é, no atual contexto de liquidez zero, absolutamente incompatível com a manutenção do mínimo operacional e do pagamento dos salários dos empregados, conforme demonstrado no Quadro AJG (Custas x Folha x Caixa) que instrui esta petição como Anexo 9-D.

CAPÍTULO III – DOS FATOS E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.1. Histórico e Atividade Empresarial

10. A EXTRABOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. foi constituída em agosto de 2020 e atua há mais de quatro anos no ramo de fabricação de artefatos de borracha, com especialização na produção de peças para tratores, mineração e usinas. A empresa opera em instalações próprias, com maquinário em pleno funcionamento (prensas, injetoras e equipamentos correlatos) e carteira de clientes consolidada.









11. Apesar de sua capacidade produtiva, a Requerente foi acometida por uma sucessão de eventos adversos que comprometeram sua estrutura financeira, sem eliminar sua viabilidade operacional:

- Pandemia da Covid-19: reflexos prolongados sobre a cadeia de fornecimento, demanda e crédito;
- Perda e encerramento de contratos relevantes: a extinção de vínculos comerciais cruciais reduziu a receita de forma abrupta e significativa;



- Alta carga tributária: o ônus fiscal elevado comprime a margem de lucro e dificulta a formação de reservas;
- Juros bancários extorsivos: a dívida com o Banco do Brasil supera R\$ 924.000,00 (novecentos e vinte e quatro mil reais), com encargos que tornam o refinanciamento impossível sem intervenção judicial.

3.2. Do Passivo Acumulado

12. O passivo total sujeito à Recuperação Judicial distribui-se, essencialmente, entre:

CLASSE DE CRÉDITO	VALOR ESTIMADO
Passivo Quirografário (fornecedores, bancário, etc.)	R\$ 2.190.436,50
Passivo Tributário (FISCO – fora da RJ)	R\$ 1.217.934,98
Passivo Trabalhista (várias execuções ativas)	<i>a atualizar (conforme Anexo 3)</i>

13. A pressão simultânea de credores trabalhistas (com execuções ativas), bancários (dívida com o Banco do Brasil superior a R\$ 924.000,00) e quirografários, combinada com 111 títulos protestados registrados no SERASA, torna impossível a regularização extrajudicial do passivo – tornando a Recuperação Judicial a única via juridicamente adequada e proporcional para a reestruturação da empresa.

CAPÍTULO IV – DO DIREITO: FUNDAMENTOS LEGAIS E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

4.1. Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47 da LRF)

14. A Lei nº 11.101/2005 orienta-se pelo princípio da preservação da empresa viável, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, possibilitando a reorganização econômica e financeira sob supervisão judicial. O art. 47 é mais do que um fundamento de concessão: é o vetor interpretativo de toda a Lei de Recuperações.

15. A crise da Requerente é, em sua essência, uma crise de liquidez – não de viabilidade. A empresa mantém atividade produtiva regular, com maquinário operante, contrato com clientes e know-how consolidado. É exatamente a hipótese que o legislador pretendeu tutelar ao criar o instituto da Recuperação Judicial.

4.2. Preenchimento Cumulativo dos Requisitos do Art. 48 da LRF

16. A Requerente preenche integralmente e cumulativamente os requisitos legais do art. 48 da LRF, a saber:

REQ.	REQUISITO LEGAL (ART. 48, LRF)	STATUS
I	Exercício de atividade empresarial regular há mais de 2 anos	✓ ATENDIDO – ativa desde ago/2020
II	Não ser falido ou, se o foi, estarem extintas as responsabilidades	✓ ATENDIDO
III	Não ter obtido concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 anos	✓ ATENDIDO
IV	Não ter obtido concessão de RJ por Plano Especial nos últimos 5 anos	✓ ATENDIDO
V	Não ter condenação criminal transitada em julgado pelo Juízo falimentar	✓ ATENDIDO

CAPÍTULO V – DA PROVA EMPRESTADA: O LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL

17. No âmbito da Tutela Cautelar Antecedente (Proc. nº 1015234-71.2025.8.26.0602), o Juízo determinou a realização de Constatação Prévia, a cargo da Cury Administradora Judicial Ltda., perita judicial de comprovada expertise em processos de recuperação de empresas.

18. O laudo resultante dessa Constatação é de extraordinária relevância probatória, porquanto:

- Foi produzido por perita nomeada pelo Juízo, com ampla fé pública;
- Realizou visita in loco às instalações da Requerente, com inspeção física dos maquinários (prensas, injetoras e demais equipamentos), registros fotográficos e análise documental;
- Atestou que a empresa está efetivamente exercendo a atividade econômica, com maquinário operante e produção em funcionamento;
- Validou a documentação apresentada e opinou favoravelmente pela concessão da medida para fins de reestruturação, atestando a real capacidade de soerguimento da empresa.

19. A admissão de prova emprestada é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência, desde que guardada a pertinência temática e respeitado o contraditório. No caso, a identidade de finalidade (aferição da viabilidade e situação

econômica da Requerente) é absoluta, e o laudo foi produzido pelo mesmo órgão jurisdicional, não havendo prejuízo de qualquer espécie às partes.

► **VANTAGEM PROCESSUAL DA PROVA EMPRESTADA**

A aceitação do Laudo da Cury Administradora Judicial como prova emprestada dispensa nova perícia in loco, agilizando o deferimento do processamento e reduzindo custos. O Juízo já disporá, desde a distribuição, de prova técnica qualificada sobre a viabilidade da Requerente – fator determinante para a imediata concessão do stay period.

CAPÍTULO VI – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL: CHECKLIST DO ART. 51 DA LRF

20. A presente petição inicial encontra-se milimetricamente instruída com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, conforme Quadro-Checklist abaixo:

INCISO	DOCUMENTO EXIGIDO	REFERÊNCIA / ANEXO
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira do devedor	Petição Inicial – Cap. III
Art. 51, II	Demonstrações contábeis (balanços) referentes aos últimos 3 exercícios + balanço patrimonial especial	Anexo 2
Art. 51, III	Relação nominal de credores com indicação de endereços, especificação do valor e da natureza de cada crédito	Anexo 3
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados com funções, salários e encargos trabalhistas devidos	Anexo 4
Art. 51, V	Certidão de regularidade perante o Registro de Empresas e instrumento constitutivo atualizado	Anexo 1

Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos administradores e dos sócios controladores	Anexo 5-B
Art. 51, VII	Extratos bancários dos últimos 90 dias	Anexo 6
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos das comarcas do domicílio + relatório SERASA	Anexo 7
Art. 51, IX	Relação dos bens e direitos do ativo	Anexo 5-A
EXTRA – Prova Emprestada	Laudo de Constatação Prévia da Cury Administradora Judicial Ltda. + peças relevantes da Cautelar 1015234-71.2025.8.26.0602	Anexo 8

CAPÍTULO VII – DA JURISPRUDÊNCIA

- 21.** A concessão da Justiça Gratuita à pessoa jurídica em comprovada situação de iliquidez encontra fundamento exposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito independentemente de fins lucrativos, exigindo apenas a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a atividade.
- 22.** O diferimento de custas em processos de Recuperação Judicial foi igualmente reconhecido por Tribunais Estaduais como medida compatível com o princípio da preservação da empresa (LRF, art. 47), sob o fundamento de que a exigência imediata de custas pode inviabilizar o próprio acesso ao mecanismo recuperacional – tornando letra morta o direito substantivo garantido pela lei.
- 23.** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem admitido o aproveitamento de laudo de constatação prévia elaborado no âmbito de tutela cautelar antecedente como prova emprestada na ação principal de Recuperação Judicial, por identidade de objeto e economia processual, desde que preservado o contraditório – circunstância inteiramente presente no caso em apreço.

CAPÍTULO VIII – DOS PEDIDOS

- 24.** Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, nos arts. 98 e seguintes do CPC e na Súmula 481 do STJ, requer a Vossa Excelência:

a)	A concessão liminar do benefício da JUSTIÇA GRATUITA , nos termos do art. 98 do CPC e da Súmula 481 do STJ, ante a prova documental robusta de iliquidez, como condição inafastável de acesso à jurisdição;
b)	Subsidiariamente, o DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS para após o deferimento do processamento, ou seu parcelamento em condições compatíveis com o caixa projetado, a ser deliberado pelo Juízo;
c)	O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente, nos termos do art. 52 da LRF;
d)	A SUSPENSÃO IMEDIATA DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES em face da Requerente (stay period de 180 dias), nos termos do art. 6º da LRF, incluindo o desbloqueio imediato de contas via Sisbajud;
e)	A NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL , face ao laudo já juntado do perito anterior a nomeação do novo perito para continuidade da administração da recuperação uma vez que o laudo emprestado supre o presente pedido com vistas a economia processual podendo assim ser deferida com a máxima urgência o stay period
f)	A ACEITAÇÃO DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA da Cury Administradora Judicial Ltda. como prova emprestada, dispensando nova constatação in loco;
g)	A EXPEDIÇÃO DE EDITAIS (art. 52, §1º, LRF) e a INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
h)	A PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO ADMITIDAS , especialmente documental (já acostada), pericial, testemunhal e o que mais se fizer necessário;
i)	Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de Ariovaldo de Paula Campos Neto – OAB/SP 92.169 e/ou José Roberto Castanheira Camargo – OAB/SP 175.642 , sob pena de nulidade.

DO VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 48 e seguintes da LRF, o valor da causa corresponde ao total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.190.436,50 (dois milhões, cento e noventa mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos),



equivalente ao passivo quirografário sujeito à recuperação, excluído o passivo tributário que, por força de lei, não se sujeita ao processo recuperacional.

Termos em que, confiante no equilíbrio e sensibilidade de Vossa Excelência para com os princípios da preservação da empresa viável e do acesso à Justiça,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Sorocaba/SP, 3 de março de 2026.

Ariovaldo de Paula Campos Neto
OAB/SP 92.169

José Roberto Castanheira Camargo
OAB/SP 175.642

ÍNDICE GERAL DE DOCUMENTOS (ANEXO 0)

A presente petição inicial é instruída com os seguintes documentos, organizados em anexos numerados conforme o Checklist do art. 51 da LRF:

ANEXO 1 – ATOS CONSTITUTIVOS E REPRESENTAÇÃO

- 1.1. Contrato Social consolidado e atualizado (sociedade limitada unipessoal)
- 1.2. Certidão da JUCESP / NIRE atualizada
- 1.3. Documentos pessoais do Sócio Único e Administrador (Edivaldo Aparecido de Oliveira Inocêncio)
- 1.4. Procurações ad judicium em favor dos Advogados subscritos

ANEXO 2 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ART. 51, II)

- 2.1. Balanço Patrimonial – Exercício 2023 (assinado pelo contador responsável)
- 2.2. Balanço Patrimonial – Exercício 2024 (assinado)
- 2.3. Balanço Patrimonial Especial – 2025 (assinado)
- 2.4. DRE – Demonstrações do Resultado do Exercício 2023/2024/2025
- 2.5. Balancetes mensais recentes (últimos 6 meses)
- 2.6. Declaração de precariedade financeira assinada pelo contador

ANEXO 3 – RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III)

- 3.1. Planilha nominal padrão RJ (classe, valores, endereços, natureza do crédito)
- 3.2. Resumo por classe e Top credores

ANEXO 4 – RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV)

- 4.1. Relação integral dos empregados (funções, salários, encargos devidos)
- 4.2. Quadro de verbas trabalhistas pendentes / declaração de inexistência

ANEXO 5 – BENS E DIREITOS DO ATIVO (ART. 51, V e VI)

- 5A. Inventário de ativos (imobilizado: máquinas/prensas/injetoras, estoques, recebíveis)
- 5B. Relação de bens particulares do Sócio Único / Administrador
- 5C. Quadro de ônus, gravames e garantias constituídas

ANEXO 6 – EXTRATOS BANCÁRIOS (ART. 51, VII)

- 6.1. Extrato Banco C6 Bank (01/11/2025 a 30/01/2026)
- 6.2. Extrato Banco Safra (01/11/2025 a 30/01/2026)



- 6.3. Extratos de outras contas/adquirentes (se existentes)

ANEXO 7 – PROTESTOS E RESTRIÇÕES (ART. 51, VIII)

- 7.1. Certidões dos cartórios de protesto das Comarcas do domicílio da empresa
- 7.2. Relatório SERASA – Consulta Completa Premium (CNPJ 38.116.782/0001-00, emitido em 10/02/2026) – 111 protestos

ANEXO 8 – PROVA EMPRESTADA (CAUTELAR ANTECEDENTE)

- 8.1. Petição inicial da Tutela Cautelar nº 1015234-71.2025.8.26.0602
- 8.2. Laudo de Constatação Prévia da Cury Administradora Judicial Ltda. (com fotos, análise e conclusão favorável)
- 8.3. Decisões relevantes do Juízo (indeferimento AJG, extinção e demais)
- 8.4. Andamentos processuais relevantes

ANEXO 9 – DOCUMENTOS FINANCEIROS E EVIDÊNCIAS DA CRISE

- 9A. DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa Projetado 1º trimestre/2026 (assinado)
- 9B. Levantamento de contas fixas / despesas comprometidas 2026
- 9C. Borderôs e operações de desconto de duplicatas (nov/2025, dez/2025, jan/2026)
- 9D. Quadro AJG – Custas x Folha x Caixa (demonstração objetiva – custas R\$ 60.000,00)

Sorocaba/SP, 3 de março de 2026.